Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3721/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14347/2015
PROTOCOLO	: 1618016
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO (A)	: ANTONIO ROBERTO MELO MEDEIROS - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº003/2015
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº 003/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO :DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VISUAL.
VALOR	: R$. 76.100,00 (SETENTA E SEIS MIL E CEM REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 03/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 003/2015 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Antonio Roberto Melo Medeiros – ME, tendo por objeto a execução de serviços de confecção e instalação de materiais de sinalização visual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-24121/2015 (fls. 189-193), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo nº 003/2015, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6701/2016 (fls.195/196), manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº76/2013.

É o RELATORIO.

Trata-se o presente do procedimento licitatório Convite nº 03/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015, referente à execução de serviços de confecção e instalação de materiais de sinalização visual para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Carta Convite nº 03/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015 verifica-se que os mesmos atendem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº 03/2015, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Antonio Roberto Melo Medeiros – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2016.

Cons.**Jerson Domingos**

Relator

url

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.